LEI Nº 916, DE 15 DE ABRIL DE 1.992

"Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da proposta Orçamentária do Exercício de 1.993".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam estabelecidas através desta Lei as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento anual do exercício de 1.993.

Art. 2º- Consideram-se gastos municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento das obrigações da administração Municipal e solução de seus compromissos de natureza Social e Financeira.

Parágrafo Único- Os gastos municipais são estimados por serviços e obras, mantidos ou realizados pelo Municipio, considerando:

I - A Carga de trabalho estimada para o exercício de 1.993.

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na politica salarial estabelecida pelo Governo Municipal;

V - A importância das obras para a administração e os administrados;

VI - O patrimonio do Municipio, suas dívidas e encargos

VII - A repercussão de retorno dos valores investidos na execução das obras;

Art. 3º- O Orçamento anual do Municipio conterá obrigatoriamente:

I - Recursos destinado ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que

dispõe o Art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal;

III -Recursos para pagamento de seu pessoal e seus encargos.

Art. 4º- Constituem receitas do Municipio os provenientes de:

I - Tributos de sua Competência;
II - Atividades econômicas que, por sua conveniencia, vier a executar;
III - Transferências, por força de mandamento constituicional ou convênio firmados;
IV - Emprestimos e financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos.

Art. 5º- A estimativa da receita considerará:
I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quendo este for remunerado;
III - Os fatores que influenciam as arrecadoções dos tributos Municipais;
IV - As alterações tributárias.

§ 1º- No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e o índice relacionado as respectivas variáveis, vigentes em Julho de 1.992;

§ 2º- A Lei Orçamentária Anual, explicitando os critérios adotados:
I - Corrigirá seus valores segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1.992;
II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previsto para o exercício de 1.993 ou outro critério que vier a ser estabelecido;
III - Autorizará a constituição de empréstimo por antecipação da receita.

Art. 6º- O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - O Cálculo para lançamento, cobrança a arrecadação

dos tributos deverá ser previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 2º - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.993, caso necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo desenvolverá programas para modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Municipio, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influir suas respectivas produtividades.

Art..10º- O Municipio executará com prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor assim elencadas:

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

a)- Incremento nas ações administrativas de forma e aumentar a produtividade de todos os órgãos que compõe a Administração Municipal;

b)- Revisão e atualização de alíquotas fixadas para cada espécie tributárias;

c)- Treinamento de recursos humanos.

II - SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE:

a)- Construção, ampliação ou reformas de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na área de competência Municipal, da pré-escola e do ensino fundamental;

b)- Distribuição da Merenda Escolar;

c)- Reciclagem e treinamento escalenado do magistério;

d)- Incremento das atividades de saúde comunitária através do Convênio com o SUS;

e)- Implantação de programas sociais através de centro Comunitário;

f)- Criação e dinamização de programa de construção de casas populares;

g)- Desenvolvimento de programas de apoio a criança de famílias carentes;

h)- Desenvolvimento de programas para implantação de lavouras comunitárias para atender a população carente da cidade e dos povoados;

i)- Desenvolvimento de programas para implantação de hortas comunitárias para atender a população caren_

te da cidade e dos povoados;

j)-Incentivo à formação de hortas cazeiras para população urbana e rural;

l)-Incentivo à formação de pomares doméstico, inclusive com comercialização de mudas e sementes à preço de custo mais frete;

m)-Desenvolvimento de programas de conscientização das pessoas carentes no tocante à saúde, higiene e alimentação.

III - ECONOMICO:

a)- Manutenção e recuperação de estradas vicinais;

b)- Desenvolvimento de programas de apoio ao pequeno agricultor;

c)- Construtor e recuperação de represas como forma de incrementar a atividade agropecuária no Municipio;

d)- Desenvolvimento de projeto do Parque Agropecuário;

e)- Publicidade e promoções de natureza informativa e economica do Municipio.

IV- URBANO:

a) - Desenvolvimento de programa de urbanização da cidade e povoados, construção de meio fios, sargetas, calçamento de passeios públicos, plantio de árvores e urbanização de praças e jardins;

b) - Pavimentação de ruas da cidade e povoados;

c) - Confecção de Rede de Esgoto Pluvial;

d) - Confecção de Rede de Esgoto Sanitário com estação tratamento;

e) - Conservação e recuperação dos prédios públicos;

f) - Locação de recursos para construção do Estádio Municipal de Futebol desta cidade;

g) - Construção do Centro Cultural de Crixás;

Parágrafo Único- As obras e serviços que ultrapassarem, na sua execução, o exercício de 1993, constarão obrigatoriamente do plano plurianual.

Art. 11º- O Orçamento anual compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, de modo a evidenciar as politicas e programas do governo, obedecidas na sua elaboração, os princípios de anulidade, unidade, equilibrio e exclusividade.

I - Os serviços municipais remunerados, buscarão o equilibrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados;

II - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remuneradas ou não, compatibilizarão as respecitivas politicas estabelecidas pelo governo local.

Art.12º- O Orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade púlbica, mediante convênio, desde que seja de conveniência da administração e tenham demonstrados eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13º- Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1992, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 45% das receitas correntes

II - Pagamento e serviço dívida, que não poderão ultrapassar a 5% do montante do Orçamento anual quando destinados aos serviços não remunerados e 10%, quando remunerados;

III - Transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

IV - Imobilizaçãoes administrativas, que não poderão ultrapassar|:

a) - 8% do montante do orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerados;

b)v- 20% da receita, no serviço remunerado;

c) - 100% da receita de contribuição de melhoria.

Art. 14º- Na fixação dos gastos de capital para criação expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuidos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços jã implantados.

Art. 15º- Caberá ao órgão da Finança Municipal o levantamento dos valores que deverão fazer parte dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único- O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará calendário das atividades de elaboração do orçamento devendo incluir reuniões com os diretores de todos os órgãos de assessoramento direto para serem discutidas as metas orçamentárias aventadas.

Art. 16º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de abril de 1.992.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
Prefeito Municipal